



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

11 de junho de 2026 - Edição nº 930

SUMÁRIO

- Extrato do Aditivo nº 001 da Ata de Registro de Preços nº 023/2026;
- AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO;
- DECISÃO ADMINISTRATIVA;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930

Extrato do Aditivo nº 001 da Ata de Registro de Preços nº 023/2026 - Processo Administrativo nº 198/2025 - Pregão nº 032/2025. Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: FERNANDES PATEZ SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.422.468/0001-56. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação. Valor: O valor da Ata de Registro de Preços que era de R\$180.635,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais), passa a ter o valor de R\$181.215,00 (cento e oitenta e um mil, duzentos e quinze reais). Data da assinatura do termo aditivo: 11.06.2026.

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930

Extrato do Aditivo nº 001 do Contrato nº 131/2026 - Processo Administrativo nº 091/2026 - Inexigibilidade nº 054/2026. Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: THALY PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.104.191/0001-25. Objeto: Apresentação de show artístico do artista "TAYRONE" no dia 25 de junho na realização dos festejos juninos deste município. Valor: O valor do Contrato que era de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), passa a ter o valor de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Data da assinatura do termo aditivo: 09.06.2026.

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930

Extrato do Aditivo nº 001 do Contrato nº 147/2026 - Processo Administrativo nº 101/2026 - Inexigibilidade nº 062/2026. Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: FDS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.740.802/0001-21. Objeto: Apresentação de show artístico do artista "EDIGAR MÃO BRANCA" no dia 26 de junho na realização dos festejos juninos deste município. Valor: O valor do Contrato que era de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), passa a ter o valor de R\$176.900,00 (cento e setenta e seis mil e novecentos reais). Data da assinatura do termo aditivo: 09.06.2026.

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930

Extrato do Aditivo nº 001 do Contrato nº 160/2026 - Processo Administrativo nº 117/2026 - Inexigibilidade nº 071/2026. Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: CASO MERCADO SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.044.636/0001-91. Objeto: Apresentação de show artístico da dupla "CÉSAR MENOTTI & FABIANO" no dia 25 de junho na realização dos festejos juninos deste município. Valor: O valor do Contrato que era de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), passa a ter o valor de R\$554.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil reais). Data da assinatura do termo aditivo: 11.06.2026.

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Administrativo nº 121/2026

Inexigibilidade nº 072/2026

Contrato nº 161/2026

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Cultura, inscrito no CNPJ sob o nº 37.912.451/0001-05.

Contratada: JOAO ALBERTO DE SOUZA MOITINHO, inscrita no CNPJ de nº 05.947.201/0001-14, situada na AVENIDA BOQUIRA, SN, CENTRO, PARAMIRIM, BAHIA, CEP: 46.190-000.

Objeto: Apresentação de show artístico da banda "XODÓ DA BAHIA" no dia 13 de junho na realização dos festejos juninos do Distrito do Murici, com duração de 02h (duas horas).

Valor da Contratação: R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Planilha de Custos: Cachê músicos R\$12.950,00; Transporte e alimentação R\$800,00; Impostos R\$1.250,00.

Data do Resultado: 10.06.2026.

Data da Homologação: 11.06.2026.

Data da Assinatura do Contrato: 11.06.2026.

Vigência do Contrato: 31.12.2026.

Fundamentação Legal: Art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

02031 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

13.392.5000: 2027 - COMEMORAÇÃO DE FESTIVIDADES

3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

1500.0000

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930

AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO

Dispensa nº 044/2026 - Objeto: Aquisição de doces destinados aos eventos realizados pelo município. Sessão Pública: 15/06/2026, de 07h às 17h. Site da sessão: bnc.org.br. Informações no e-mail: cpl.tanquenovo@gmail.com. Tanque Novo/BA, em 11.06.2026. Ari Wesley Guedes Alves – Agente de Contratação.

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



Processo Administrativo nº 085/2026

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Objeto: Aquisição de medicamentos, soros e leites.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.836.642/0001-42; contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.990.912/0001-83, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2028, dos LOTES 1 e 2, cujo objeto refere-se à aquisição de medicamentos, soros e leites.

Da sessão realizada no dia 22 de maio de 2026, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 12 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada foi declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora dos LOTES 1, 2 e 5. No entanto, inconformada com a referida decisão, a empresa **DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA** manifestou intenção de recorrer, interpondo suas razões recursais em 02 de junho de 2026. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões no prazo especificado pelo sistema.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrente **DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA** em sua peça administrativa que

(...)

Embora a análise da proposta possa considerar o valor global do lote, a proposta apresentada contém diversos valores unitários manifestamente irrisórios, simbólicos e incompatíveis com a realidade de mercado, especialmente em medicamentos injetáveis, antibióticos, psicotrópicos, medicamentos de controle especial e itens de custo elevado.

O edital é claro ao prever que serão desclassificadas propostas com preços inexequíveis, bem como aquelas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Também permite diligência sempre que houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

Dessa forma, a presente manifestação não busca a desclassificação automática sem análise, mas sim a instauração de diligência específica e

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000

CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



rigorosa, com exigência de comprovação documental da exequibilidade dos preços unitários ofertados nos Lotes 01 e 02.

(...)

No Lote 01, a empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA apresentou diversos medicamentos injetáveis por valores unitários de R\$ 0,50, mesmo se tratando de produtos cujo custo regular de aquisição é notoriamente superior.

(...)

Esses valores, isoladamente e em conjunto, demonstram indício concreto de inexecutabilidade no Lote 01, exigindo diligência específica da Administração.

(...)

No Lote 02, também há diversos preços unitários irrisórios, alguns lançados a R\$ 0,01, R\$ 0,03, R\$ 0,05, R\$ 0,10 ou valores muito abaixo da realidade de mercado.

(...)

A existência de itens a R\$ 0,01 demonstra preço meramente simbólico, sem correspondência com o custo real de aquisição e fornecimento. Ainda que a licitação seja por lote, a empresa deverá entregar todos os itens nas quantidades e marcas indicadas, não sendo admissível utilizar preços artificiais em determinados itens para compensar valores em outros.

Ao final, pugnou pelo acolhimento e provimento do recurso com a consequente abertura de diligência específica para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pela empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA nos Lotes 01 e 02.

A Recorrida **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, por sua vez, apresentou as seguintes justificativas:

(...) seguimos o que se pede no edital de forma clara para que não houvesse nenhum descumprimento. Vejamos, a administração ela trabalha com um valor global estimado dos lotes, valores estes em que não podemos ser superior e nem 50% inferior, como dita o item 6.8 do edital.

O item 4.7 estabelece que a apresentação da proposta implica obrigatoriedade de cumprimento das disposições nela contidas e do Termo de Referência.

A partir dos itens editalícios como o 4.3, 4.4, e 4.7 utilizamos as melhores formas para que não houvesse prejuízos para nós como fornecedores, bem como para administração, tudo trabalhado em cima dos valores totais estimados disponibilizados, que analisados em valores atuais já se encontram defasados, em análise minuciosa como fez a recorrente, deve ter percebido que a itens duplicados em um mesmo lote, o que nos supõe um erro na planilha, e na forma de realinhamento validamos apenas o de maior quantidade, dentre outros erros próprios do publicado pela administração. Mais fato que, todos os participantes ofertaram seus valores máximos, e conseguimos consagrar vencedores, analisando a colocação e valor da recorrente, sua realinhada não seria tão diferente, já que a diferença em relação a segunda colocada é de apenas R\$ 49.550,00.

(...)

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



A recorrente, contudo, busca desqualificar a proposta da recorrida com base em uma interpretação extensiva e, por vezes, subjetiva de outros dispositivos editalícios, ignorando que a análise da exequibilidade de preços, especialmente em licitações por lote, deve ser realizada de forma global. A própria natureza da adjudicação por lote permite a compensação de valores entre os itens, desde que o preço final ofertado seja vantajoso e exequível em sua totalidade.

A pretensão da recorrente de analisar isoladamente cada item, buscando a desclassificação com base em valores unitários que, em sua visão, seriam irrisórios, desvirtua o objetivo da licitação e a lógica da contratação por lote.

(...)

A recorrida apresentou uma proposta globalmente vantajosa, cujos valores unitários, mesmo que aparentemente baixos em alguns itens, não comprometem a sua exequibilidade total, conforme demonstrado pela sua capacidade de cumprimento das obrigações. A exigência de diligência detalhada para cada item, como pleiteado pela recorrente, configuraria um rigor excessivo e desproporcional, em detrimento da celeridade e da eficiência que devem nortear os procedimentos licitatórios sob a égide da nova lei.

(...)

A exigência de diligência probatória nos moldes pleiteados pela recorrente, sem a comprovação prévia de indícios concretos e robustos de inexequibilidade que extrapolem a mera alegação de preços baixos, configuraria um ônus excessivo e desproporcional. Tal medida, ao invés de buscar a verdade real, serviria como um obstáculo artificial à participação da recorrida, cerceando a livre concorrência e impedindo que o Poder Público se beneficie de uma proposta potencialmente mais vantajosa.

Por fim, requereu o improvimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão inicial de aceitabilidade da proposta de preços ofertada, bem como o indeferimento do pedido de realização de diligência específica e, caso seja esta necessária, que se limite à análise de documentos que comprovem a capacidade de fornecimento da Recorrida.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da aquisição de medicamentos, soros e leites.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 11.462/2023, do Decreto Municipal nº 047/2021 e do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21¹, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Diante disso, em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema de inexecuibilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.7 e seguintes:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

¹ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000

CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



A presente licitação teve como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE** e, da pesquisa de preços elaborada na fase de planejamento, obteve-se o valor total estimado de **R\$ 525.927,40 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos)** para o **LOTE 1**, e de **R\$ 829.828,50 (oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)**, para o **LOTE 2**.

Dito isso, em consonância com o disposto em lei e o determinado no **item 6.8 do edital**, seria **indício de inexigibilidade** as propostas com valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela administração. No entanto, a empresa recorrida sagrou-se vencedora com o valor global de **R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais)** para o **LOTE 1**, e **R\$ 472.300,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e trezentos reais)**, para o **LOTE 2**. O que demonstra que, com base no orçamento estimado e no parâmetro como critério de presunção relativa de inexequibilidade estabelecido pela Administração, esse limite não foi superado.

A exequibilidade da proposta é requisito essencial de qualquer procedimento licitatório e visa garantir que o contratado, uma vez declarado vencedor, disponha de condições técnicas, operacionais e financeiras para executar, com qualidade e dentro dos prazos previstos, o objeto do contrato.

Assim, a Administração, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e do interesse público, busca assegurar o adimplemento contratual por meio da verificação do preenchimento deste requisito.

Contudo, é importante mencionar que, nesta fase de aceitabilidade da proposta de preços, a Administração Pública deve exercer um juízo de valor técnico sobre a viabilidade da proposta à luz dos dados objetivos do certame e em cada caso concreto, não podendo realizar uma avaliação de inexequibilidade de forma rígida, absoluta ou com rigor formal excessivo. Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*(...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a **inexequibilidade** prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente**. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (REsp 965.839 SP - Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 15/12/2009).*

Superada a análise do valor global vencedor, dá-se prosseguimento com a apuração das questões referentes aos valores dos itens que compuseram a planilha de proposta de preços realinhada, uma vez que os argumentos expendidos pela Recorrente não podem ser desprezados pelo agente de contratação e sua equipe de apoio.

Da análise dos valores unitários ofertados pela Recorrida em comparação com a planilha de preços estimados obtida pela Administração na fase de planejamento, é possível verificar que

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



há uma divergência de alguns itens, seja com preços elevados ou com valores notoriamente reduzidos, o que pode influenciar na composição do preço global disputado na licitação.

Do LOTE 1, pode se citar os itens 10,13, 14, 33, 37, 40, 44, 57, 61, 72, 79, 94, 95, 125, 129, 133 e 134. Quanto ao LOTE 2, são os itens: 4, 11, 26, 27, 48, 51, 60, 74, 75, 79, 87, 94, 95, 97, 98, 100, 105, 138, 139, 184, 188, 189, 194, 195, 198, 217, 218, 222, 231, 232, 240, 247, 260, 261 e 263.

Outrossim, mesmo que a empresa vencedora apresentou preço dentro do valor estimado pela Administração, com os pontos suscitados pela Recorrente e igualmente observados pela equipe técnica, é necessária a devida atenção para preços unitários que, na execução do contrato, possam não ser suportados pela contratada e comprometer o fornecimento de medicamentos.

Ademais, o item 6.9 do edital dispõe que, havendo indícios de inexequibilidade, poderão ser realizadas diligências com o objetivo de verificar a exequibilidade e a legalidade das propostas apresentadas. Nesse sentido, observe-se:

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento já pacificado sobre a matéria na Súmula 262, vejamos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Com o advento da Nova Lei de Licitações, manteve-se o referido entendimento, que é ratificado em diversos julgados do órgão de contas superior:

Acórdão 465/2024: 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que **o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade** de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei. (TCU -Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman);

Com isso, cumpre registrar que a inexequibilidade não pode ser analisada de forma absoluta e rígida, devendo ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços e de executar o contrato a contento.

Isto posto, necessário se faz a realização de diligência para que a empresa recorrida possa comprovar a exequibilidade da sua proposta, bem como esclarecer os questionamentos levantados em sede de recurso, vez que nas suas contrarrazões apresentou justificativas genéricas acerca dos seus preços.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930



Dentre as diligências cabíveis, requer-se que a Recorrida **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA** apresente, no prazo de **24 horas**, a contar da convocação no sistema de compras BNC, documentos comprobatórios da exequibilidade dos valores unitários propostos, dando especial atenção aos itens: 95 (LOTE 1) e 51, 74, 75, 79, 87, 94, 95, 97, 98, 100, 138, 139, 184, 194, 195, 198, 231, 232, 247, 260 e 261 (LOTE 2), sob pena de desclassificação.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrente e recorrida, restou demonstrada a necessidade da apuração da exequibilidade e sanar os questionamentos apontados, concluindo-se, assim, pela procedência das alegações do recurso apresentado.

4. DECISÃO

Ante o exposto, conforme as razões e contrarrazões de recurso, este Pregoeiro conhece dos recursos, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, decidir:

- julgar procedente o recurso da empresa licitante **DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA**, reformando-se a decisão;
- retornar à fase de julgamento de proposta da empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**;
- determinar a realização de diligência para que a Recorrida **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA** apresente no prazo de **24 horas**, documentos comprobatórios da exequibilidade dos valores propostos dos LOTES 1 e 2, sob pena de desclassificação.
- determinar a reabertura da sessão para **12 de junho de 2026, às 9h**, convocando-se as licitantes participantes.

Tanque Novo, Bahia, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARI WESLEY GUEDES ALVES
Data: 11/06/2026 11:14:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARI WESLEY GUEDES ALVES
Pregoeiro

Vistos. De acordo.

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZANA SILVA CARDOSO
Data: 11/06/2026 11:18:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUZANA SILVA CARDOSO
Assessora Jurídica
OAB/BA 52.300

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: C36677ED91-197C26C339-D846CD1B0B-3F34892757 | Edição: 930